

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 085/18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

EMPATADO

Inclui incs. XXVIII e XXIX no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

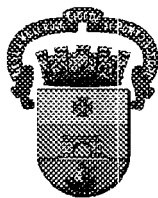
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

O Projeto inicial recebeu parecer da Procuradoria da Casa, fl. 06, posicionando-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação, porém, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nas fls. 8 a 14, manifestou-se pela existência de óbice.

Após a manifestação da CCJ, o autor apresentou a Emenda nº 01, a fim de tentar sanar as ilegalidades apontadas e adequar o texto original às considerações apresentadas. Contudo, a CCJ concluiu pela improcedência na contestação do autor e manteve mesmo posicionamento em relação a Emenda nº 01.

Com posições divergentes, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP) e a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) concluíram pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01 e pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01, respectivamente.

O Projeto e sua Emenda nº 01 visam tratar de um tema relevante para o desenvolvimento da sociedade, através de incentivo tributário municipal com redução de alíquota do ISSQN para serviços de educação, ensino, orientação



**PARECER Nº 085/18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

EMPATADO

pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, mediante a oferta a estudantes carentes de bolsas integrais de estudo para curso preparatório para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

É o relatório.

Os estudantes podem usar o resultado das provas do Enem em processos seletivos para vagas no ensino público superior, pelo Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para bolsas de estudo em instituições privadas, pelo Programa Universidade para Todos (ProUni), e para obter financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Tal exame proporciona oportunidades para o ingresso no ensino superior, e oportunizar cursos preparatórios vem ao encontro da Constituição Federal de 1988, conforme consta no trecho a seguir transcrito:

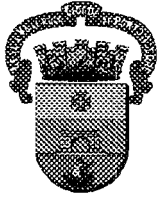
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Reiterando a importância do incentivo à educação através do fomento para ocasionar um resultado positivo no Enem, o autor, na página 19 da contestação ao parecer da CCJ ao Projeto, justifica que:

Neste diapasão, entre outras iniciativas institucionais, compete ao legislador implementar proposições que atendam às necessidades relacionadas à educação dentro de seu âmbito de atuação e conforme a realidade na qual está inserido.

Como já mencionado, Porto Alegre possui alto índice de criminalidade, portanto, o projeto de lei em análise possui o significado escopo de criar um mecanismo efetivo que minimize o avanço da delinquência no Município e, principalmente, permita ao cidadão o acesso à educação e ao seu amplo desenvolvimento.

Como uma forma também de redemocratizar o acesso ao ensino superior, a prova favorece o número de candidatos que buscam qualificação para o mercado de trabalho. Além do mais, na Cidade, há poucas opções de cursos preparatórios e para os alunos que não dispõem de uma condição financeira favorável, frequentá-los se torna inviável, na maioria das vezes. Por isso, corroboro com o que a CUTHAB (fl. 30) emitiu em seu Parecer, o mérito da proposta intenta corrigir injustiças sociais e transpor os obstáculos no acesso à educação.



**PARECER Nº 085/18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

01. Por essas razões, conclui-se pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº

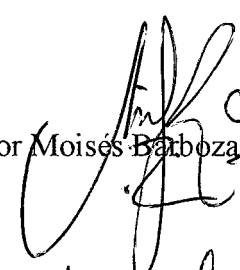
Sala de Reuniões, 10 de outubro de 2018.

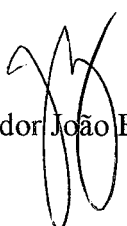

**Vereador Prof. Alex Fraga,
Relator.**


EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 06-11-2018


Vereadora Comandante Nádya – Presidente


Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente


Vereador João Bosco Vaz


Vereadora Mônica Leal


Vereador Marcelo Sgarbossa